

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11090001/25

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6.2025-110901

Objeto: 1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA AUDITORIA, APURAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN NÃO LANÇADOS OU NÃO ARRECADADOS, VISANDO À AMPLIAÇÃO DA BASE DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

Base Legal: Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Prefeitura Municipal de Capanema verificou a necessidade de **contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria, apuração e constituição de créditos tributários de ISSQN não lançados ou não arrecadados**, haja vista o interesse público. Não obstante a contratação direta por inexigibilidade, faz-se necessário observar se os **preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica**.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, **inexiste competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido**.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.

Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos. Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, e-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **IPABH INSTITUTO PRIME ADMINISTRACAO DE BELO HORIZONTE LTDA**, CNPJ: 18.194.104/0001-40, mediante as buscas de contratações realizadas por outros municípios, foram coletados os preços dispostos, dos quais foram utilizados para compor a média aritmética. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Capanema, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

O valor proposto de 20% sobre o valor recuperado, apresentado pelo **INSTITUTO PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BELO HORIZONTE LTDA**, CNPJ: 18.194.104/0001-40, para serviços técnicos especializados de auditoria tributária (ISSQN), é condizente com o praticado no mercado, conforme proposta comercial anexada (com pagamento mensal sobre os valores efetivamente obtidos no mês anterior, teto de honorários de R\$ 2.200.000,00 e reajuste do teto pela taxa Selic).

O preço de 20% sobre o valor recuperado coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal, observada a forma de apuração mensal, o teto contratual e as demais condições de efetividade financeira delineadas na proposta.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que se pretende a contratação de empresa de notória especialização na seara tributária municipal (ISSQN), conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Capanema/PA, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **INSTITUTO PRIME ADMINISTRAÇÃO DE BELO HORIZONTE LTDA, CNPJ: 18.194.104/0001-40**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Capanema/PA, em 09 de Setembro de 2025.



ALEXANDRE KLAUTAU LEITE

**CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA DE CAPANEMA
DECRETO Nº 007/2025**